

JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná

3a. Turma Recursal

VOTO-DIVERGENTE

Prolator:

Juiz Federal André Luís Medeiros Jung

Peço vênia à Exma. Sra. Juíza Relatora para divergir.

Entendo que o autor pode sim renunciar à cota-parte de pensão por morte por ele recebida. A meu ver, poder-se-ia questionar a possibilidade dessa renúncia, exercida em nome do autor por sua representante legal, unicamente se daí se impusesse a ele prejuízo financeiro, já que se está a tratar de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Porém este não é o caso. Com a renúncia não persistirá impedimento legal para o autor receber o benefício assistencial pleiteado neste feito.

E pela renúncia não vejo burla ao critério de miserabilidade previsto em lei. Está o autor simplesmente se valendo das possibilidades legais para se enquadrar em todos os requisitos exigidos para obtenção de um benefício.

Todavia, há de se reformar a sentença em um ponto: quanto à DIB. Ela não pode ser em 04.08.2008, pois nessa data o autor recebia a quota-parte de pensão por morte e não pode haver cumulação de benefícios. Desse modo, a DIB do benefício assistencial concedido neste feito há de corresponder à data da sentença, como solicitado pelo INSS ao final de suas razões de recurso. E fica autorizado o INSS a compensar, na fase de execução do julgado, os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário nas competências das prestações vencidas a que restou condenado neste feito.

Por consequência, dou parcial provimento ao recurso inominado da parte ré, para reformar a sentença apenas no tópico tratado no parágrafo anterior.



JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná

3a. Turma Recursal

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado, pois a parte recorrente logrou algum êxito neste grau recursal.

Para evitar futuros embargos declaratórios, **dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *"caput"* e parágrafos, e art. 15, *"caput"*, da Lei n. 10.259/2001. A repetição dos referidos dispositivos no corpo deste voto é desnecessária, para não causar tautologia.

Importa ainda destacar que o órgão jurisdicional somente necessita tecer considerações acerca dos dispositivos legais/constitucionais que entende relevantes para o deslinde da lide. Dele não se exige que afaste, um a um, todo artigo invocado pelas partes. Entendam-se, pois, por inaplicáveis os dispositivos referidos pelas partes que já não foram expressamente refutados no feito.

É o voto.